



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unimundi Educacional S.A	UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 743, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Educamais – EDUCA+, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
e-MEC Nº: 202214003	
PARECER CNE/CES Nº: 581/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 743, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 23 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina pleiteado pela Faculdade Educamais – EDUCA+, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1048668-33.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00528/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3485220), constante nos autos do processo nº 00732.003435/2022-65.

A decisão determinou a abertura do sistema e-MEC para permitir o protocolo e a tramitação regular do processo de autorização, com base no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, afastando a aplicação da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui a Lei do Programa Mais Médicos. Em atendimento à Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES iniciou diligências técnicas junto ao Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do Ministério da Saúde – MS para avaliar a necessidade social, a disponibilidade de infraestrutura pública e a concentração de médicos no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Após diversas trocas de ofícios e complementações por parte da Instituição de Educação Superior – IES, incluindo o envio do Termo de Adesão do município de São Paulo e propostas de contrapartida, a documentação foi considerada adequada para nova manifestação do MS. Também foi consultada a Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP, que informou não haver impedimentos de supervisão para o prosseguimento do processo regulatório.

O processo de autorização foi instruído com documentos e obteve resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador e, por isso, foi encaminhado ao

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação *in loco*. O relatório inicial atribuiu conceitos baixos especialmente nas Dimensões 2: Corpo Docente e Tutorial 2.25 (dois vírgula vinte e cinco) e Dimensão 3: Infraestrutura 2.20 (dois vírgula vinte), sendo contestado pela IES. Após reavaliação pela A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTA, houve pequenas melhorias nos conceitos, mas o Conceito Final permaneceu três. Indicadores importantes, como estágio supervisionado, integração do curso com o Sistema Único de Saúde – SUS, qualificação e experiência docente, infraestrutura e bibliografia, receberam conceitos insatisfatórios (um ou dois). Apesar de alguns indicadores estarem acima do mínimo, o Conselho Nacional de Saúde – CNS emitiu parecer desfavorável à autorização do curso superior.

A SERES fundamentou sua decisão no cumprimento das regras previstas pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, editada após a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, que reafirmou a obrigatoriedade do chamamento público para novos cursos superiores de Medicina. No caso analisado, embora o município de São Paulo, no estado de São Paulo tenha atendido aos critérios de infraestrutura de saúde exigidos para a oferta do curso superior, não foi comprovada a relevância e necessidade social, visto que a relação médico/habitante ultrapassa o parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta e três) estabelecido como referência. Além disso, o curso superior obteve Conceito de Curso – CC igual a três na avaliação *in loco* do Inep, inferior ao mínimo exigido (CC quatro) pela referida Portaria. Diante do não atendimento a esses requisitos, especialmente os previstos nos arts. 2º e 5º, a SERES concluiu pelo indeferimento do pedido de autorização do novo curso superior de Medicina.

Segue abaixo, *ipsi litteris*, as considerações da SERES sobre o pedido de autorização para funcionamento do curso superior:

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

*Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica-se que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 215334 é CC 3, não cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos

adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou a aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde*

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Schffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em São Paulo/SP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 101/2024-CGES/DEGES/SGES/MS (SEI 4890512, págs. 3/7) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em São Paulo/SP é de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de São Paulo/SP não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Dianete desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino

Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 561/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5468560, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.8. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficiente para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos

especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 215334 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 3,33 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, exceto os indicadores “1.7. Estágio curricular supervisionado” e “1.20. Número de vagas”, que obtiveram conceito igual a 2; e o indicador “1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)”, que obteve conceito igual a 1.

2) 2,25 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, exceto os indicadores “2.4. Corpo docente”, “2.6. Experiência profissional do docente”, “2.8. Experiência no exercício da docência superior”, que obtiveram conceito igual a 1; e o indicador “2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, que obteve conceito igual a 2.

3) 2,30 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, exceto os indicadores “3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral”, “3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)”, “3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)”, “3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados”, que obtiveram conceito igual a 1; e o “3.3. Sala coletiva de professores” e “3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática”, que obtiveram conceito igual a 2.

Assim, o Conceito Final do curso foi 3 (três), não atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se não atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de

estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de São Paulo/SP, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 123/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4633580), Nº 640/2024/E D/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5018779) e Nº 1011/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5168531).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 561/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 5468560, p. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 1699/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 17 de dezembro de 2024 (SEI 5468560).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de São Paulo/SP, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 561/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Sim	Sim
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim	Sim
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim	Sim
IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Sim (72,05%)	Sim (72,05%)
V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim	Sim

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.16. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 72,05% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e na supracitada região de saúde.

É importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 101/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, São Paulo/SP, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de São Paulo/SP, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 101/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ademais, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4. Dessa forma, tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, o Conceito Final do curso foi 3 (três), não atendendo, assim, os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1610965).

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Dianete do exposto e em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1048668-33.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00528/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 101 e 561/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São Paulo/SP, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1610965), BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade Educamais – EDUCA+, código e-MEC 4995, mantida pela Unimundi Educacional S.A., código e-MEC 18549.

Nas razões do recurso, a IES interessada recorre da decisão da SERES, invocando como fundamento principal a segurança jurídica e a proteção da confiança, considerando o início das atividades do curso superior, em virtude de decisão judicial, submetida à modulação de efeitos determinada pelo STF na ADC nº 81. Adicionalmente, alega suposta quebra de isonomia pela SERES, tendo em vista a não observância do critério de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitante no Edital de Chamamento Público do MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, para abertura de novos cursos superiores de Medicina no ano de 2024.

Após o protocolo do recurso pela IES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações regulatórias iniciais referente a abertura dos cursos superiores de Medicina.

O Programa Mais Médicos, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, busca, entre outros objetivos, reorganizar a oferta de cursos superiores de Medicina. O programa dá prioridade às regiões de saúde com menor número de vagas e médicos por habitantes, além de considerar a estrutura de serviços de saúde disponível, garantindo um campo de prática adequado e de qualidade para os estudantes, conforme estabelece o art. 2º da referida lei.

Assim, o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, determinou os procedimentos para a autorização de cursos superiores de Medicina por IES privadas. Entre os requisitos, destaca-se a necessidade de um chamamento público, no qual o Ministro da Educação é responsável por definir, entre outros aspectos, a pré-seleção dos municípios e os critérios que deverão constar no edital para a seleção de propostas, com o objetivo de obter a autorização para o curso superior.

Nesse contexto, foram movidas centenas de ações judiciais no país com o objetivo de obrigar o MEC a receber e processar pedidos de autorização para cursos superiores de Medicina sem a exigência de chamamento público. Diante da multiplicidade dessas ações, foi proposta a ADC nº 81, com o intuito de confirmar a constitucionalidade da norma que condiciona a autorização de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público.

O STF decidiu pela constitucionalidade da referida norma e estabeleceu os critérios para modulação dos efeitos da decisão, garantindo o andamento dos processos administrativos já em curso, desde que atendam aos critérios previstos na lei.

Com base nessa decisão, a SERES publicou a Portaria SERES/MEC 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolida as regras, procedimentos e critérios para a análise de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e ampliação de vagas. A portaria explicita os critérios da relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina no município e da existência de infraestrutura adequada do SUS para garantir a qualidade do curso superior.

Para assegurar o cumprimento das decisões da ADC nº 81, o MEC estabeleceu um fluxo processual que assegura o direito ao contraditório das instituições solicitantes antes da decisão final da SERES, conforme divulgado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC. Com essas considerações e fundamentação da SERES/MEC, o pedido, iniciado por determinação judicial e já aprovado na fase de análise documental, será avaliado de acordo com os art. 3, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, conforme a Portaria SERES/MEC 531, de 22 de dezembro de 2023.

Considerações da Relatora

Inicialmente, analisar-se a admissibilidade do recurso interposto.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contados a partir da ciência ou publicação oficial da decisão recorrida. Considerando-se a data de publicação oficial em 23 de dezembro de 2024, o prazo recursal se esgotaria em 22 de janeiro de 2025. O recurso foi protocolizado em 17 de janeiro de 2025, portanto dentro do prazo legal, sendo, assim, tempestivo.

Quanto à legitimidade recursal, a mantenedora é parte diretamente interessada e afetada pela decisão, atendendo ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ademais, o recurso foi devidamente instruído com fundamentação jurídica e pedagógica que expressa o inconformismo com a decisão da SERES.

No tocante à competência recursal, o art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, combinado com o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que das decisões de indeferimento de pedido de autorização de curso superior pela SERES cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Câmara de Educação Superior – CES.

Diante disso, estando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e competência legal, reconhece-se a admissibilidade do recurso, devendo-se dar seguimento à análise de mérito.

A recorrente alegou, em suas razões recursais, que a avaliação *in loco* foi prejudicada por falhas na condução da comissão do Inep, com atribuição de conceitos inadequados, subjetivos e sem fundamentação, em desacordo com o instrumento de avaliação, mesmo após impugnação e revisão parcial pela CTAA. Sustenta, ainda, que a negativa é discricionária e desigual, pois, ao mesmo tempo em que rejeitou seu pedido sob o argumento de ausência de necessidade social, o MEC autorizou cursos superiores de Medicina para grandes grupos hospitalares no estado de São Paulo, como Sírio-Libanês e Rede D'Or, sem observar os mesmos critérios, violando o princípio constitucional da isonomia. Defende que a realidade da capital paulista, marcada por sobrecarga do sistema de saúde, filas de cirurgias e exames, e má distribuição de médicos, comprova a pertinência da abertura de novos cursos superiores, razão pela qual requer a reforma da decisão, com majoração dos conceitos atribuídos e tratamento equitativo em relação às demais IES.

Com a devida vênia, não há base legal que dê suporte ao pleito da recorrente. O art. 30 do Regimento Interno do CNE, mencionado em seu pedido não se aplica à apreciação de recursos, a qual é disciplinada pelo art. 33, nos seguintes termos:

[...]

Art. 33 - As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Portanto, como se pode extrair dos trechos destacados, a apreciação do recurso não comporta inovação na matéria de fato ou de direito, mas tão somente a correção de erro manifesto, quanto a aspecto de fato ou de direito que já existia à época da decisão recorrida e que não tenha sido adequadamente contemplado.

Além das razões de fato acima referidas, sob o aspecto processual também não procedem as alegações da recorrente. Isto porque o ordenamento jurídico-administrativo brasileiro não admite a reabertura da instrução processual depois de proferida a decisão, mesmo que sob a alegação de correção de falhas.

A interpretação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) deve ser feita de maneira sistemática, à luz dos princípios da segurança jurídica, eficiência administrativa e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Há uma barreira objetiva à reinstrução de processos administrativos já decididos, evitando a perpetuação de procedimentos administrativos e a instabilidade das decisões. A apresentação de “novas evidências ou circunstâncias relevantes”, como previsto no art. 60, não se confunde com a produção de novas demonstrações probatórias que poderiam ter sido feitas durante a instrução original.

No caso específico das decisões proferidas pela SERES, não há por que negar-se vigência à decisão administrativa regularmente proferida, não demonstradas razões que justifiquem uma revisão substancial. A tentativa de reabrir a instrução com base apenas na reiteração de teses ou produção de provas complementares configura desvirtuamento do instituto previsto no art. 60, comprometendo a eficiência administrativa e a segurança das relações jurídicas estabelecidas.

A jurisprudência “*TRT-12, RecAdm 0010215-84.2017.5.12.0000, julgado em 03/07/2017); (TJ-MG, Rec Adm Discplin Servidor 1625300-21.2024.8.13.0000, julgado em 06/05/2024); (STF, ARE 1465150, julgado em 31/07/2024); (TJDFT, PAD, julgado em 26/10/2018*” tem reiterado que a busca pela verdade material não pode ser utilizada como justificativa para processos intermináveis. Nesse sentido, a doutrina reforça que a atuação administrativa deve garantir um equilíbrio entre a busca pela justiça e a estabilidade das decisões, respeitando os prazos e limites procedimentais estabelecidos, com vistas a evitar a postergação indefinida de decisões.

Assim, a reabertura da instrução só deve ser admitida em situações excepcionais, onde novos elementos sejam apresentados e tenham relevância direta para justificar a inadequação da decisão anterior. Isso evita que a Administração Pública seja onerada por revisões infundadas e protege a confiança legítima dos administrados na definitividade dos atos administrativos regularmente proferidos.

Superada esta questão, observa-se que o recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos processuais de admissibilidade, podendo, portanto, ser conhecido. No mérito, contudo, não assiste razão à recorrente, conforme se verá a seguir.

O recurso apresentado pela EDUCA+, mantenedora da Unimundi Educacional S.A, concentra suas alegações em três eixos principais: (i) a suposta subjetividade da avaliação *in loco* realizada pelo Inep; (ii) a alegada falta de isonomia em relação à autorização de cursos superiores vinculados a hospitais privados de grande porte; e (iii) a demonstração de necessidade social da abertura de novos cursos superiores de Medicina no município de São Paulo.

1. Da alegada subjetividade da avaliação *in loco*

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes estabelece parâmetros objetivos e transparentes por meio do instrumento de avaliação do Inep, elaborado com a participação da comunidade acadêmica e validado pelo CNE. Embora toda avaliação comporte juízo técnico, a aplicação do instrumento segue indicadores detalhados e critérios uniformes, que permitem aferição comparável entre diferentes instituições.

No caso em exame, os conceitos atribuídos não decorreram de mera percepção individual dos avaliadores, mas de verificação *in loco* da aderência do curso aos requisitos mínimos previstos em lei, notadamente em relação à infraestrutura hospitalar conveniada, bibliografia básica e complementar, regime e titulação docente, e integração do curso com o sistema de saúde local e regional. Trata-se de aspectos estruturantes da qualidade de um curso superior de Medicina.

Cumpre observar que a CTAA, instância revisora justamente criada para corrigir eventuais distorções, revisou dois indicadores pontuais, sem, contudo, alterar o CC final, que permaneceu em três. Tal resultado evidencia que, mesmo após duplo controle, não se confirmou a alegada impropriedade generalizada da avaliação.

2. Da alegada violação ao princípio da isonomia

A comparação feita pela IES entre seu processo e o Edital nº 5, de 30 abril de 2024, que autorizou cursos superiores de Medicina em hospitais de referência, não se sustenta. Trata-se de regimes jurídicos distintos: de um lado, processos de autorização regidos pelo art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que exigem cumprimento estrito de requisitos de qualidade (incluindo CC quatro); de outro, editais específicos do Poder Executivo, fundamentados em políticas públicas próprias, voltados à indução de cursos superiores em hospitais de excelência, com critérios diferenciados, inclusive quanto ao credenciamento.

Não cabe a este Conselho valorar a oportunidade e conveniência de políticas públicas distintas, mas sim verificar a aderência do processo em análise ao marco regulatório que lhe é aplicável. Nesse sentido, não há falar em tratamento desigual para situações iguais, pois as situações jurídicas não são equivalentes.

3. Da alegada necessidade social

Embora se reconheça a sobrecarga do sistema de saúde da capital paulista, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, estabelece que a autorização de cursos superiores de Medicina em instituições privadas deve necessariamente observar, além da necessidade social, os critérios de qualidade previstos no § 7º de seu art. 3º. A própria Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, em seu art. 5º, condiciona o atendimento a tais critérios à obtenção de Conceito de Curso igual ou superior a 4 no instrumento de avaliação do Inep.

No presente caso, ainda que se admitisse a pertinência da demanda social alegada, o curso superior não alcançou o patamar mínimo de qualidade exigido. A necessidade da população não pode justificar a autorização de cursos superiores que não assegurem a formação adequada de futuros médicos, sob pena de comprometer a própria qualidade da assistência em saúde que se busca ampliar.

Diante do exposto, verifica-se que: (i) a avaliação do Inep seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos, tendo sido confirmada em segunda instância pela CTA; (ii) não há identidade jurídica entre o presente processo e o edital voltado a hospitais de excelência, afastando a alegada violação à isonomia; e (iii) a necessidade social, ainda que relevante, não supre o descumprimento dos requisitos mínimos de qualidade definidos em lei e regulamento.

Superada as razões recursais, veremos que o Parecer Final da SERES está correto em sua fundamentação:

Da ausência de atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso superior de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

a.1) Relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina; ‘Art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023’.

Assim, diante da informação apresentada pelo MS, na Nota Técnica nº 101/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, observa-se que foi constatado que a relação médica por habitante no município de São Paulo, no estado de São Paulo foi de 4,92 (quatro vírgula noventa e dois) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três). Esse é o critério adotado para avaliação da necessidade social, utilizando como parâmetro os dados coletados no ano de 2022, de países pertencentes à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, cuja média, de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, foi estipulada para ser atingida no Brasil até o ano de 2033. Além disso, o município de São Paulo, no estado de São Paulo não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 202023.

De acordo com os dados do MS na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES e nº 101/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina, critério previsto no art. 2, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

b) Do não atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Nos termos do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina, em observância ao art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, exige que o curso superior obtenha CC igual ou superior a quatro no instrumento de avaliação *in loco* realizado pelo Inep. O Parágrafo Único do referido artigo é categórico ao estabelecer que apenas nessa hipótese estará atendido o requisito de qualidade indispensável para a autorização do curso superior.

No caso em análise, conforme registrado no Relatório de Avaliação da CTAA nº 215334, o curso superior obteve os seguintes resultados: (i) Conceito 3.33 (três vírgula trinta e três) na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, com fragilidades relevantes nos indicadores referentes ao estágio curricular supervisionado, número de vagas e integração do curso superior com o sistema local e regional de saúde do SUS, que alcançaram conceitos inferiores a três; (ii) Conceito 2.25 (dois vírgula vinte e cinco) na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, evidenciando insuficiência em critérios fundamentais como titulação, experiência docente e produção científica, que receberam conceitos um e dois; e (iii) Conceito 2.30 (dois vírgula trinta) na Dimensão 3 – Infraestrutura, com graves deficiências relacionadas a bibliografia básica e complementar, espaço de trabalho docente, equipamentos de informática e convênios com unidades hospitalares, igualmente avaliados com conceitos um e dois. O Conceito Final atribuído ao curso superior foi de três.

Diante desse resultado, constata-se que o curso superior não atingiu o patamar mínimo de qualidade exigido pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, qual seja, CC igual ou superior a quatro. A exigência normativa tem fundamento direto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que impõe como critério de qualidade a adequada infraestrutura, o acesso a serviços de saúde conveniados, a composição e qualificação do

corpo docente e a capacidade institucional de desenvolver pesquisa de qualidade. Ao não alcançar desempenho satisfatório em tais dimensões, especialmente em pontos estruturantes como integração com o SUS, bibliografia, convênios hospitalares e qualificação docente, o curso superior deixa de atender às condições mínimas previstas pelo ordenamento jurídico para sua autorização.

Portanto, em consonância com a análise técnica da SERES e considerando os dispositivos legais e normativos aplicáveis, conclui-se que não estão presentes os requisitos de qualidade exigidos pelo art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em combinação com o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, razão pela qual a decisão de indeferimento da autorização do curso superior deve ser mantida.

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 743, de 20 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Educamais – EDUCA+, com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 80, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Unimundi Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente